

CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 55/2021 – Autoriza o Poder Executivo a firmar convênio para complementação dos serviços de saúde e conceder subvenção à Santa Casa do Município de Fernandópolis/SP e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo, em análise por esta Procuradoria Geral, o projeto de lei visa, em apertada síntese, a autorização para firmar convenio no intuito de complementar os serviços de saúde e ainda a concessão de subvenção à Santa Casa de Fernandópolis.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto é de lei, em relação à subvenção, é de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do inciso V, art. 50 da Lei Orgânica Municipal. Transcrevo:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art.50 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:

(...)

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

Entendo que há existência do interesse público e o Projeto de Lei, vem autorizar convênio com instituição privada para a prestação de serviços de saúde complementando desta forma os serviços de saúde do SUS de nosso município.

O Projeto está amparado pelos incisos I e II do art. 62 da Lei Complementar nº 101/ 2000, pelo inciso II do art. 15 c/c inciso XIV do art. 40 da Lei Orgânica Municipal e Súmulas do Tribunal de Contas de Minas Gerais nºs 16, 17 e 58, reproduzo:

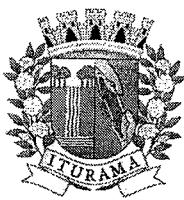
LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000

Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da federação se houver:

**I- autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentaria;
II- convênio, acordo, ajuste ou congênero, conforme sua legislação.**

Lei Orgânica Municipal

Art. 15. São objetivos prioritários do Município:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



(...)

II- cooperar com a União e o Estado e associar-se a outros Municípios, na realização de interesses comuns, mediante convênio, com aprovação da Câmara;

Art. 40. Compete, privativamente, à Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições entre outras, expedindo o ato respectivo:

XIV- Autorizar a celebração de convênio pelo Prefeito Municipal com entidade de direito público ou privado e ratificar o que, por motivo de urgência, ou de interesse público, ter efetivado sem essa autorização, desde que encaminhada à Câmara Municipal nos dez dias úteis subsequentes à sua celebração;

Súmula 016 (MG de 14/10/87)

É exigência legal, e medida essencial para se promover a reserva de recursos orçamentários, que, nos instrumentos de contrato, convênio e acordo, em que figurem como partes pessoas jurídicas de direito público interno, seja indicado, ainda que por estimativa, o valor respectivo.

Súmula 017 (MG de 16/12/97)

No caso de convênio que não acarreta ônus financeiro para o Município, é dispensável, para fim de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, a juntada de Lei autorizativa Municipal.

Súmula 058 (MG de 12/04/89)

É irregular o convênio celebrado entre entidade públicas, se a dotação orçamentária utilizada for imprópria para custear as despesas com execução do instrumento.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 4.882/2020 prevê autorização para subvenções sociais, reproduzo:

Lei Municipal n.º 4882/2020

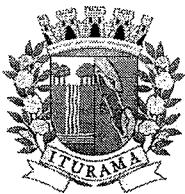
Art. 31. A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa, através de lei específica, e somente será concedida a instituições cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelo órgão competente do Município e que:

I - tenha prestado contas da aplicação da ajuda anteriormente recebida;

II - tenha feito prova de regularidade do mandato de sua Diretoria.

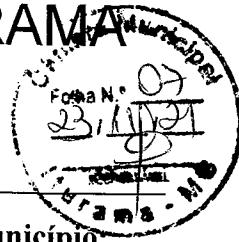
§ 1º A atribuição de subvenções obedecerá ao disposto nos artigos 16 a 19 da Lei n.º 4320/64, bem como as disposições da Lei 13.019/14, e limitar-se-á ao total da dotação consignada no orçamento do respectivo exercício.

§ 2º Atendendo ao disposto do parágrafo 2º, do artigo 12, da Lei 4320/64, o orçamento para o exercício de 2021, não conterá contribuição/subvenção destinada a atender a manutenção de entidades sem fins lucrativos e que



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



não sejam, legalmente, declaradas de utilidade pública pelo Município.

§ 3º A liberação do recurso se dará mediante termo de fomento ou termo de colaboração celebrado entre o Município e a entidade beneficiária da subvenção ou contribuição, nos termos da Lei Federal nº 13.019/14 e do decreto municipal que a regulamenta.

Para a concessão dos benefícios as entidades devem comprovar o disposto no art. 4º da Lei nº 3.493/05 e art. 33 da Lei Federal nº 13.019/2014, transcrevo:

LEI MUNICIPAL N.º 3.493/05

Art. 4º - Para fazer jus ao benefício a entidade terá que:

I - apresentar plano de trabalho detalhado do serviço ou obra a ser desenvolvido;

II - estar em pleno e regular funcionamento, inclusive quanto à situação fiscal;

III - ter sido declarada de utilidade pública municipal, estadual e/ou federal;

IV - comprovar a correta e devida prestação de contas, perante o órgão apropriado, do último recurso de subvenção social ou de auxílio para despesas de capital recebido;

V - comprovar não ter fins lucrativos e não distribuir lucros e dividendos, nem conceder remuneração, vantagens ou benefícios a dirigentes, conselheiro, associado ou instituidor;

VI - desenvolver, entre outras, ações que tenham um dos seguintes objetivos:

a) - proteção à saúde, da família, da maternidade, da infância e da velhice;

b) - combate à fome e à pobreza;

c) - integração dos seus beneficiários no mercado de trabalho ou em atividades que propicie renda;

d) - habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência;

e) - divulgação da cultura e do esporte;

f) - proteção do meio ambiente;

g) - educação especial à deficientes e carentes;

VII - Aplicação de contrapartida no caso de transferência de capital, em valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor do projeto;

VIII - ter previsão no Estatuto Social, de destinação do seu patrimônio a outra entidade congênere, no caso de dissolução.

LEI FEDERAL N° 13.019/2014

Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

II - a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



atribuição para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas; (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - possuir: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. Serão dispensados do atendimento ao disposto no inciso III do caput os serviços sociais autônomos destinatários de contribuições dos empregadores incidentes sobre a folha de salários.

§ 1º Na celebração de acordos de cooperação, somente será exigido o requisito previsto no inciso I. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Serão dispensadas do atendimento ao disposto nos incisos I e III as organizações religiosas. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

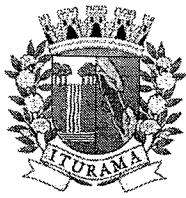
§ 3º As sociedades cooperativas deverão atender às exigências previstas na legislação específica e ao disposto no inciso IV, estando dispensadas do atendimento aos requisitos previstos nos incisos I e III. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 4º (**VETADO**). (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 5º Para fins de atendimento do previsto na alínea c do inciso V, não será necessária a demonstração de capacidade instalada prévia. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

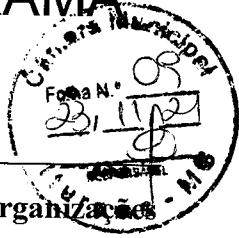
Ainda a Lei Federal nº 13.019/2014 traz requisitos para a consecução do Termo de cooperação que devem ser observados pelo Poder Executivo Municipal.

LEI FEDERAL N.º 13,019/14



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

III - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

VI - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;

VII - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Os auxílios financeiros têm caráter de suplementação. O parágrafo único, do art. 16 da Lei Federal nº 4.320/64, estabelece que os valores das subvenções sejam, sempre que possível, calculados com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, assim segue o dispositivo supracitado:

LEI FEDERAL Nº 4.320/64

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo Único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados, ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados. (g.n.)

O artigo 17 da Lei Federal nº 4.320/64 restringe a concessão de subvenções somente às instituições cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização, devendo o Poder Executivo, verificar tais condições para concessão da subvenção ora tratada:

LEI FEDERAL Nº 4.320/1964

Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



Observo ainda que os repasses financeiros/subvenções devem ter caráter supletivo, ou seja, a entidade beneficiada deve angariar recursos de seus associados para consecução de seus objetivos.

A Lei Federal nº 13.019/2014 afasta expressamente as disposições da Lei nº 8.666/93, reproduzo:

LEI FEDERAL Nº 13.019/2014

Art. 84. Não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Ainda, como não constante do rol do Art. 49 da Lei Orgânica Municipal, verifico que as matérias podem ser tratadas através de Lei Ordinária, vejamos:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 49. ...

Parágrafo único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – Código Tributário do Município; (Inciso declarado inconstitucional em 12/05/2021 – ADI 5808611-83.2020.8.13.0000. Acórdão publicado em 17/05/2021.)

II – Código de obras;

III – Código de Posturas;

IV – Plano Diretor;

V – lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais; (Inciso declarado inconstitucional em 12/05/2021 – ADI 5808611-83.2020.8.13.0000. Acórdão publicado em 17/05/2021.)

VI – lei instituidora da Guarda Municipal;

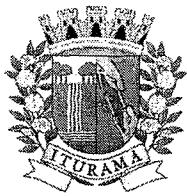
VII – lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos; (Inciso declarado inconstitucional em 12/05/2021 – ADI 5808611-83.2020.8.13.0000. Acórdão publicado em 17/05/2021.)

VIII – Estatutos dos Servidores Municipais; (Inciso declarado inconstitucional em 12/05/2021 – ADI 5808611-83.2020.8.13.0000. Acórdão publicado em 17/05/2021.)

IX – normas Urbanísticas de Uso e Ocupação do Solo;

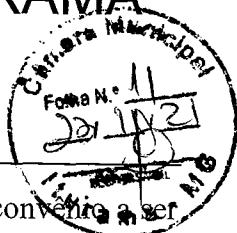
X – todas as Codificações. (g.n.)

Analizando detidamente os dispositivos do projeto verifico que no § 4º do artigo 1º existe autorização para a complementação de tabela SUS “conforme definido em plano de trabalho” sendo que não está anexo o plano de trabalho ao projeto de lei para melhor análise.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



Também não está anexa ao projeto de lei a minuta do termo de convênio a ser pactuada pelo município e a Santa Casa de Fernandópolis.

O artigo 2º traz o valor da subvenção, ou seja, R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), para o exercício financeiro de 2022.

O artigo 4º estipula a possibilidade de reajuste de acordo com o INPC ou outro índice que venha a substitui-lo.

O projeto deve ser submetido à apreciação da Comissão de Finanças Justiça e Legislação, Comissão de Orçamento e Tomada de Contas e Comissão de Educação, Cultura e Saúde.

O quórum das deliberações do projeto é de **DOIS TERÇOS (2/3)**, conforme preleciona o art. 263, I, do Regimento Interno, caso aprovado nas Comissões Permanentes, reproduzo:

REGIMENTO INTERNO

Art. 263. Só pelo voto de dois terços (2/3) de seus membros, pode a Câmara Municipal:

I – conceder isenção fiscal e subvenções para entidades e serviços de interesse público;

III – CONCLUSÃO

Recomendo que sejam solicitados, ao Poder Executivo, o plano de trabalho e a minuta do termo de convênio e após, OPINO pela juridicidade do projeto de lei em análise.

O parecer não vincula as comissões permanentes nem reflete o pensamento dos Vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo Melhor Juízo, este é o parecer.

Iturama - MG, 23 de novembro de 2.021.

David Tribolli Corrêa
Advogado